



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 04/2017
DE 15 DE MAIO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber
que a **CÂMARA MUNICIPAL de VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional
interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar
contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos
nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse
público:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou decorrentes da decretação de estado de emergência;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a novos programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, novos programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para capacitação;

VI – substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII – provimento de cargos atinentes a programas governamentais já implementados, quando inexistente concurso público em vigor ou em não havendo candidatos aprovados pendentes de convocação;

VIII - outros casos autorizados pela lei.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licenças ou afastamentos serão os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em Norma Federal, de concessão obrigatória.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, não podendo ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo no entanto permitida uma única renovação, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total.

Art. 4º - As contratações poderão ser realizadas até o limite de 500 (quinhentos) servidores contratados temporariamente de acordo com a necessidade da administração.



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no Plano de Cargos e salários dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, se aplicando nessas situações o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

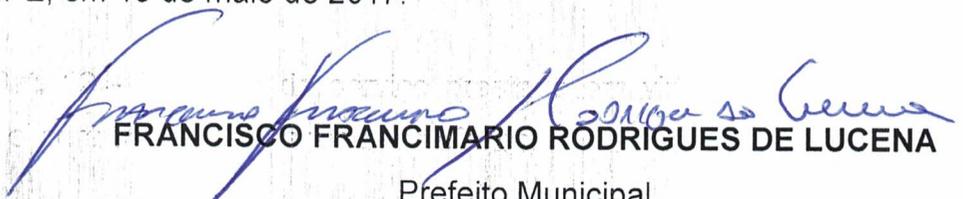
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
- III - por iniciativa do contratado;

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE, em 15 de maio de 2017.


FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

Prefeito Municipal